

## 11

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS COM O DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO DE ACESSO À ÁGUA**

*The (in)compatibility of water resources' privatization with the fundamental human right of access to water*

**MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA VALADÃO**

Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: maristelavaladao@yahoo.com.br

RECEBIDO EM: 10.09.12

APROVADO EM: 07.01.13

**RESUMO**

O presente artigo traz uma análise sobre a privatização dos recursos hídricos em face da garantia do direito fundamental humano de acesso à água. O Estado brasileiro, mesmo provido de água em abundância, apresenta uma distribuição desigual e não são poucos os problemas urbanísticos que comprometem a potabilidade da água. Nessa perspectiva, pode-se dizer que há uma preocupação com a escassez, quantitativa e qualitativa e, para conservação desse bem ambiental, a água é patrimonializada, passando a adquirir um valor econômico. Na verdade, a escassez legitima a cobrança dos recursos hídricos e o Brasil atrai o interesse de grupos privados internacionais, apoiados pelo Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Organização Mundial do Comércio, que vão se infiltrando na prestação de serviços de captação e distribuição da água, até atingir a cobrança pelo uso da água, em confronto com o direito fundamental de acesso à água, um bem inalienável. Fato é que conflitos por água vêm ocorrendo, muitas vezes silenciosos, pautados justamente em interesses de grandes corporações globais que obtém lucros vultuosos com a “mercantilização da água”. Entretanto, não se pode olvidar que as pessoas são dotadas de uma cultura contrária à preservação desse bem ambiental, sem se atentarem para sua finitude. Percebe-se que existem responsabilidades a serem compartilhadas e o desafio que se descortina é a garantia do acesso à água no mundo, para gerações presentes e futuras, de forma sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** ÁGUA. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS. DIREITO FUNDAMENTAL. VALOR ECONÔMICO. PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

**ABSTRACT**

---

This paper presents an analysis on the water resources' privatization in face fundamental human right guaranteed access to water. The Brazilian state even provided with plenty of water, has unequal distribution and not a few urban problems that impair the potability of the water. From this perspective, it cans says that there is a concern about the shortage quantitative and qualitative and to environmental conservation, water IS patrimonialized, going to acquire an economic value. In fact, the scarcity legitimizes the collection of water and Brazil attracts the interest of multinational corporations, supported by the World Bank, International Monetary Fund and World Trade Organization that infiltrate in the provision of funding and distribution of water, until the charging for water use in comparison with the fundamental right of access to water, an inalienable right. Fact is that conflicts over water have occurred, often silent, guided precisely by interests of large global corporations that get profit with the "commodification of water". However, one can not forget that people are endowed with a culture contrary to the preservation of environmental good, without regard its finiteness. It is noticed that there are responsibilities to be shared and the challenge that unfolds is the guarantee of access to water in the world, for present and future generations in a sustainable manner.

**KEYWORDS:** WATER. ENVIRONMENTAL PRINCIPLES. FUNDAMENTAL RIGHT. ECONOMIC VALUE. WATER RESOURCES' PRIVATIZATION.

---

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Considerações gerais sobre a água. 1.1 A água como bem ambiental. 1.2 Águas nacionais. 1.3 Os usos múltiplos da água. 1.4 Princípios específicos. 2. A percepção jurídica das águas. 2.1 Direito à água. 2.2 Direito de águas. 2.3 Evolução legislativa. 2.3.1 Lei das águas. 3. Privatização dos recursos hídricos. 3.1 A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos. 3.2 Gênese da privatização. 3.4 Os bastidores da privatização dos recursos hídricos. 3.5 Os empreendedores da água. 3.6 As parcerias público-privadas. 3.7 Experiências internacionais com a privatização das águas. 4. A privatização dos recursos hídricos em face do direito fundamental humano de acesso à água. 4.1 A relevância da participação e consciência popular no cenário da privatização. Conclusão. Referências.

---

## INTRODUÇÃO

A escassez da água é uma preocupação recente da população brasileira que, sendo uma riqueza abundante no território nacional, sempre utilizou esse recurso natural sem considerar sua finitude.

Fato é que, embora o Brasil apresente um quadro quantitativo de águas doces privilegiado, vem enfrentando sérios problemas de falta de água, não só em termos quantitativos como também qualitativos. Além da desigualdade na distribuição da água por densidade populacional, em determinadas áreas urbanas, mesmo supridas quantitativamente, a água é imprópria para consumo humano devido à poluição por resíduos industriais e domésticos.

No contexto atual, percebe-se que o problema da escassez é mundial, atingindo países pobres e ricos. Parcela significativa da população não tem acesso à água potável e muitos morrem por falta de água ou por doenças provocadas pela ingestão de água contaminada. Sendo assim, a água que deveria transportar vida, acaba conduzindo à morte.

Reafirma-se que a água é um recurso essencial à permanência da vida humana e de outros seres vivos no planeta. Sempre que se remete ao termo “água”, pensa-se “vida”, e no direito à vida, encontra-se o cerne da fundamentalidade do direito humano de acesso à água.

Entretanto, a esgotabilidade desse bem ambiental transformou-a em um bem econômico, um hidronegócio, o que vem acarretando conflitos que demandam a busca de uma solução jurídica que conserve e venha a garantir o acesso à água pelas gerações presentes e futuras. De um lado desses conflitos, busca-se água para atendimento das necessidades vitais e, de outro, há o interesse de grandes corporações internacionais que se beneficiam do discurso da escassez para auferir lucros cada vez maiores com a cobrança não só da prestação do serviço, como também do uso da água, um bem inalienável e de uso comum do povo.

Percebe-se que é uma luta difícil, que demanda uma transformação cultural e vontade política no sentido de despertar para a adoção de uma consciência ecológica comprometida com a promoção do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Sendo assim, o desafio que se descortina é a gestão sustentável dos recursos hídricos, através de uma postura que observe a preservação e distribuição equitativa desse bem ambiental e garanta os múltiplos usos, tornando-a disponível à geração presente e seus descendentes. Trata-se de uma tarefa muito complexa, principalmente diante do consumo insaciável da sociedade atual e da ganância de grupos econômicos.

O presente artigo tem como escopo trazer uma reflexão sucinta da privatização dos recursos hídricos no cenário nacional em face da essencialidade

da água para a sobrevivência dos seres humanos e não humanos na Terra e sua proteção no sistema jurídico doméstico. Parte-se da hipótese de ser a cobrança dos recursos hídricos necessária para garantir e ampliar o acesso de todos à água, contudo, opõe-se à transformação da água em mercadoria para satisfazer um mercado de poucos em detrimento da necessidade de muitos.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ÁGUA

Como menciona Romeu Thomé (2011, p. 38) “seria mais adequado que nosso planeta se chamasse “Água”, pois essa é a substância mais abundante na superfície do globo.” A água é um bem em si mesmo e veicula a vida de gerações e sua disponibilidade encontra-se ameaçada pelo modelo consumista da civilização contemporânea.

### 1.1 A ÁGUA COMO BEM AMBIENTAL

O conceito de água não se esgota em sua definição físico-química ou biológica, agrega também conteúdos social, cultural, político, econômico, sanitário, geográfico, religiosos, dentre outros. Quaisquer definições ou propostas de gestão hídrica legítima não podem se despir de tais elementos.

Independente de qualquer definição, das funções que lhe são atribuídas, há um sentido único: a água é vida, antes de ser um direito, é um bem comum essencial à sobrevivência da vida no planeta e se traduz, por sua natureza jurídica, como bem ambiental fundamental à garantia da dignidade da pessoa humana, macroprincípio que se constitui como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição da República). (BRASIL, 1988).

### 1.2 ÁGUAS NACIONAIS

Apesar de dois terços do planeta ser composto de água, enfrenta-se uma escassez aguda desse elemento (SHIVA, 2006, p. 16) e o enfrentamento da sua escassez constitui-se o problema do século XXI.

O Brasil possui 12% do total mundial de águas doces e detém 53% da produção total de águas doces do continente sul-americano. Apesar de o país possuir parcela significativa da água doce disponível no mundo, os problemas de acesso à água vêm se agravando. Como alerta Wladimir Passos de Freitas (2008, p. 17), “um povo que possui os maiores rios do mundo tem dificuldade em imaginar que pode ficar sem água”.

Os problemas de escassez experimentados pela população brasileira resultam não só da redução quantitativa, como também da indisponibilidade da

água potável para uso devido a fatores como a degradação ambiental, atividade industrial, agricultura irrigada, contaminação química e orgânica resultantes da poluição, gestão pública deficitária do patrimônio hídrico, cultura do desperdício, facilidade de acesso e falta de consciência da esgotabilidade da água.

Nesse sentido, observa Elói Ampessan Filho (2010) que:

Nós, humanos, não temos por hábito dar a devida atenção a estes problemas, ao contrário, ignoramos, pois cremos que nunca baterão à nossa porta, ou terão qualquer influência em nossos hábitos, nossas vidas, o que é um equívoco, uma vez que os problemas estão plantados, são reais. (AMPESSAN FILHO, 2010, p. 201).

De fato o autor tem razão, pois a escassez da água é um problema já presente na sociedade que demanda soluções que, para serem efetivas, necessitam de uma educação ambiental bem informada aliada à consciência ecológica, além da participação de todos os sujeitos envolvidos conectada com a necessidade de redução do consumo não só hídrico, como também de produtos industrializados.

### 1.3 OS USOS MÚLTIPLOS DA ÁGUA

A humanidade apropriou-se da água para usos múltiplos como consumo humano, geração de energia, agricultura, industrial, navegação, diluição de despejos, pesca, lazer, abastecimento industrial, científico, medicinal, dentre outros.

A agricultura apresenta-se como maior usuário, variando em torno de 75%, a indústria com 20% e o uso doméstico com 5%. (D'ISEP, 2010, p. 29).

A infinidade de funções e usos da água revela a importância da preservação desse recurso, que hoje é escasso e ameaçado. A escassez e a finitude da água, somadas ao aumento do consumo, à degradação e à poluição, entre outros fatores, fazem da água um bem de atributo econômico. Por essa razão, passa a integrar a teoria econômica, interagindo com seus instrumentos, por exemplo, o preço. (D'ISEP, 2010, p. 40).

Percebe-se que há uma proximidade entre a economia e o meio ambiente que precisam ser compatibilizados e não tratados de formas estanques. Para o alcance do desenvolvimento sustentável, a economia e o meio ambiente devem se comunicar. É nessa perspectiva que o legislador constitucional<sup>320</sup>, no artigo 170, enquadra o meio ambiente e os princípios gerais da ordem econômica.

<sup>320</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III- função social da propriedade [...] defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

## 1.4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Como orienta Maria Luiza Machado Granziera (2006, p.44), “antes de falar especificamente nas normas em vigor, um estudo sobre as águas não pode prescindir da análise prévia dos princípios a elas aplicáveis”.

Alguns princípios foram selecionados para a presente discussão: meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, prevenção e precaução, cooperação, valor econômico da água, poluidor-pagador e usuário-pagador, bacia hidrográfica como instrumento de planejamento e gestão, equilíbrio entre os diversos usos da água e princípio da informação e participação.

O enfoque ao meio ambiente saudável teve sua construção inicialmente centrada na preservação da natureza para desfrute do homem. Entretanto a proteção ambiental engloba não só a espécie humana, como também o meio ambiente que ele divide com outros seres vivos e a biosfera. Nesse contexto, o acesso à água é um direito humano e cabe ao Poder Público, através da gestão sustentável, assegurar a todos os seres humanos o acesso equitativo à água. (GRANZIERA, 2006, p. 47).

O princípio do desenvolvimento sustentável é essencial para a concretização do princípio do meio ambiente como direito humano, na medida em que busca conciliar interesses ambientais e econômicos, permitindo que haja desenvolvimento desde que compatível com as normas ambientais.

Segundo o entendimento de Granziera:

[...] o desenvolvimento sustentável é um princípio atinente a toda política ambiental, pois possui interface com a outorga do direito de uso da água, o licenciamento ambiental, os usos múltiplos, a noção de bacia hidrografia como unidade de planejamento e gerenciamento. (GRANZIERA, 2006, p. 50).

O princípio da prevenção recomenda a adoção de medidas protetoras antes de iniciar um empreendimento com potencial de degradação, e durante seu exercício. Visa compatibilizar a realização da atividade econômica com o menor dano ambiental e social possível, ou seja, alcançar o desenvolvimento sustentável. O princípio da precaução vai mais além, constitui-se a essência do direito ambiental, fornecendo elementos para otimizar a proteção ambiental. Trata-se de um princípio rastreador de riscos que avalia a probabilidade da ocorrência de danos ambientais. Em caso de dúvida, a solução deve privilegiar o meio ambiente, por mais que a atividade econômica seja atrativa para as gerações presentes.

Nenhum princípio se consolida sem uma cooperação ambiental. A legislação constitucional, no parágrafo único do artigo 23, fixa a norma de cooperação entre os entes federativos e, o artigo 225, como diz Granziera (2006, p. 57), implicitamente fala em cooperação ao estabelecer ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Este princípio consolida o princípio da solidariedade, que deve nortear a prevenção e solução de problemas ambientais. Abrange também uma mudança de comportamento voltada para o consumo responsável dos recursos hídricos, conformando uma solidariedade hídrica entre gerações presentes e futuras.

O princípio do valor econômico insere-se na presente análise na medida em que a escassez torna a água um bem suscetível de valoração econômica. A água é uma riqueza natural que apresenta diversos usos, dentre os quais destaca-se que o atendimento a questões econômicas não deve prescindir de aspectos sociais e ambientais envolvidos.(GRANZIERA, 2006, p. 63). Entretanto, a valoração econômica da água “deveria” ter como escopo sua preservação e proteção, como também a promoção de uma gestão eficiente para garantir o acesso isonômico à água. Mas, na realidade, a água se transforma em commodity e o destino da humanidade passa a ser controlado por aqueles que usam a bandeira da legalidade para se apropriar dos estoques de água doce.

O princípio do poluidor-pagador teve sua origem no Código de Águas (1934) e sua implementação só ocorreu com o advento da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de um importante instrumento pelo qual o poluidor deve pagar por poluir as águas. Incide em duas órbitas, segundo Granziera (2006, p. 59) “no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e na responsabilidade pela ocorrência do dano”.

Por sua vez, o usuário-pagador deve pagar pelo uso privativo de um bem comum tendo em vista sua escassez e não em decorrência de uma penalidade, devendo sujeitar-se aos limites legais para disciplina do seu uso.

O legislador, inspirando-se no Direito francês, trouxe a bacia hidrográfica como instrumento de planejamento e gestão dos recursos hídricos. É um princípio que se consolidou no Direito Internacional diante da necessidade da cooperação entre países que compartilham a mesma bacia hidrográfica.

Os princípios da informação e participação são de extrema importância para a ciência jurídica ambiental, especialmente no Direito de Águas, tendo em vista a necessidade do conhecimento bem informado acerca do lado obscuro da privatização dos recursos e da participação efetiva da população na concretização do direito humano de acesso à água.

Acerca do assunto, anuncia Paulo Affonso Leme Machado que vários documentos internacionais mostram a ligação entre meio ambiente e direito

à informação. Tem-se a impressão de estar sendo informado, enquanto, como menciona o autor “dizemos a ‘impressão’, pois, muitas vezes, a informação recebida não é capaz de ser eficaz ou produzir os resultados devidos” (MACHADO, 2011, p. 103) e também se revela importante que a informação ambiental se direcione não somente à formação da opinião pública, como também para a formação de uma consciência ambiental. (MACHADO, 2011, p.105).

A conscientização envolve uma mudança cultural pautada na visão da água como um bem inesgotável para um compromisso com a preservação da água de modo a disponibilizá-la não só para gerações presentes através de um consumo ético. Por sua vez, entende-se que o conhecimento bem informado e consciente aliado a participação popular, é essencial para a defesa e conservação dos recursos hídricos, principalmente diante da especulação da privatização dos recursos hídricos por empresas internacionais. Seja essa participação através da utilização dos instrumentos constitucionais disponíveis, seja em nível judicial, local, regional ou nos comitês de bacia, o importante é que os cidadãos exerçam seus direitos democráticos e assim estarão participando das decisões políticas atinentes à utilização sustentável dos recursos hídricos.

## **2. A PERCEPÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS**

O direito à vida origina todos os direitos e o direito à água é um dos corolários responsáveis por sua efetividade. A natureza jurídica da água como direito fundamental universal que deve orientar sua gestão. (D’ISEP, 2010, p. 58).

### **2.1 DIREITO À ÁGUA**

A proteção da água deve ser observada de forma sistêmica, como um bem constituinte de um meio natural, essencial a sadia qualidade de vida e dotado de múltiplos usos. Nas palavras de Clarissa Macedo Ferreira D’Isep (2010, p.59) “a vida tutelada pelo sistema jurídico não se limita à existência física (o que garante o acesso gratuito à água), e sim a uma vida qualificada, qual seja, a vida digna.” Sendo assim, todos os instrumentos jurídicos, econômicos, sociais, ambientais, que viabilizam o acesso à água, promovem o direito à vida com dignidade e são de aplicação legítima.

Em síntese, para D’Isep, o direito à água condensa três aspectos: “[...] material, o direito à vida, liberdade, e igualdade; instrumental, direito de acesso, de participação da gestão, de informação etc.; e, por fim, o conceitual, água assegurada, água objeto de direito, é aquela com qualidade, em quantidade e gratuita” (D’ISEP, 2010, p. 61).



## 2.2 DIREITO DE ÁGUAS

A importância da água ocasionou o surgimento de um Direito de Águas para sua regulamentação, tendo em vista a complexidade que envolve esse bem ambiental. A água passa então a ter um tratamento autônomo e adquire status jurídico, estando intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana.

O Direito de Águas preocupa-se em garantir a proteção e preservação desse bem natural, promovendo sua função socioeconômica e ambiental de forma a assegurar seus usos múltiplos e acesso equitativo.

## 2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Como o Direito caminha de acordo com os anseios da sociedade, percebe-se que a normatização das águas não foi diferente. Os dispositivos das primeiras constituições brasileiras tutelavam direitos de navegação e pesca, atividades econômicas relevantes na época.

Com o grande desenvolvimento experimentado pelo país na segunda metade do século XX, houve maior demanda do uso dos recursos hídricos e estes foram direcionados para usos múltiplos. Nesse contexto foi criado o Código de Águas, pelo (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), considerado o marco legal do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil. Foi o primeiro instrumento normativo a tratar as águas sob o aspecto público e a legislação, bem avançada para a época, ainda se faz presente no ordenamento jurídico atual.

Para acompanhar o desenvolvimento acelerado necessitava-se de grande aporte de energia. Nesse sentido, constata-se que as normas do Código de Águas priorizavam a proteção dos recursos hídricos direcionados para a produção de energia, não se preocupando com sua preservação e conservação.

Com o passar do tempo, novas atividades econômicas surgiram e, em função do aumento da demanda de água, era necessária a criação de mecanismos de regulação. Dentre tais mecanismos, destaca-se a Lei n.º 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, alterada posteriormente pela Lei n.º 7.804/89, e também a Resolução CONAMA n.º 237/97 que disciplina o Licenciamento Ambiental.

Os objetivos traçados pelo PNMA (Programa Nacional de Meio Ambiente) aplicam-se aos recursos hídricos e os princípios inscritos nesse dispositivo legal muito contribuíram para a proteção jurídica da água e sua utilização sustentável, como também resgatou os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, letras inertes presentes no Código de Águas.

O processo de industrialização, que resultou em grande degradação ambiental, tornou indispensável uma nova disciplina jurídica para tutela ambiental. O advento da Constituição da República de 1988 representou um divisor de águas na defesa ambiental, não só erigiu o meio ambiente a clausula pétrea, como também dedicou-lhe um capítulo exclusivo, nele inserindo inovações atinentes ao setor hídrico e, dentre as mais relevantes, figura a extinção do domínio privado das águas, que passaram a ser consagradas como bens da União<sup>321</sup>.

Nessa esteira, constata-se que a Carta Magna incorporou objetivos e recomendações dos tratados internacionais de águas ao propor a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Nesse cenário, passou-se a falar em “gestão dos recursos hídricos”, como forma de planejar e controlar os usos das águas. (GRANZIERA, 2006, p.14)

A implementação da nova ordem constitucional adveio com a edição da Lei Federal nº 9.433, de 08.01.1997, cujos fundamentos serão tratados a seguir.

### 2.3.1 Lei das águas

Em um cenário de privatizações, surge a Lei nº 9.433/97, denominada Lei das Águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, com o propósito de planejar e gerir o uso das águas de forma sustentável, contando com a participação popular na sua gestão. A Lei das Águas é o principal instrumento legislativo nacional de políticas hídricas no contexto atual.

O artigo 1º da Lei 9.433/97 apresenta os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que fornecem elementos importantes para embasar a presente discussão: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

<sup>321</sup> “Art.20 - São bens da União[...] III- os lagos, os rios e quaisquer correntes em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;[...]VI - o mar territorial;[...] VIII - os potenciais de energia hidráulica;[...]”

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (BRASIL, 1988).

Ao tratar da água como um bem de domínio público, não significa dizer que a seja patrimônio do Estado, este se constitui mero administrador de um bem pertencente à coletividade. O legislador seguiu a diretriz constitucional de acabar com as águas particulares e o uso privado pode ser concedido através da outorga. É importante que os sujeitos envolvidos na gestão dos recursos hídricos não desviem sua finalidade enquanto bem ambiental comum.

Importante ressaltar que o desenvolvimento e a urbanização ocorreram sem observância do aporte hídrico, gerando perda na qualidade e escassez. Na atualidade, constata-se que a água é um recurso finito, limitado e a humanidade já sofre os sintomas da escassez. Ao situar o valor econômico como fundamento, o legislador, de certa forma, expôs a água em perigo quando pensou protegê-la pelo viés econômico, pois a realidade mostra que a água vem sendo mercantilizada, como veremos adiante.

A percepção do valor econômico água permite a cobrança da prestação de serviços da água, devendo o uso insignificante, ou seja, o uso destinado ao consumo humano e dessedentação de animais, ser fornecido gratuitamente, consolidando assim o acesso à água.

Para acompanhar o desenvolvimento econômico e aumento do consumo dos recursos hídricos, é necessário que a legislação garanta os diversos usos da água de forma ordenada, priorizando o uso vital e estabelecendo medidas de consumo compatíveis com a proteção e preservação do recurso hídrico.

Quando se fala em preservação, esta não se restringe somente ao elemento natural água em termos quantitativos e qualitativos e valor econômico, mas também em seus valores social, político, religioso, científico, paisagístico, artístico, biológico, etc. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2002):

A água passa a ser mensurada dentro dos valores da economia. Isso não pode e nem deve levar a condutas que permitam que alguém, através do pagamento de um preço, possa usar a água a seu bel-prazer. A valorização econômica da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem (MACHADO, 2002, p.32).

A percepção equivocada de ser a água um bem abundante no território brasileiro conduziu à cultura do desperdício, sendo necessária a adoção de medidas conservacionistas. Inovou o legislador federal ao adotar a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Contudo, essa forma de administração hídrica ainda está engatinhando no território nacional e apresenta limitações, como explica Machado:

A Lei 9.433/1997 não definiu “bacia hidrográfica”. A implementação da administração dos recursos hídricos através das “bacias hidrográficas” encontra uma séria dificuldade na dupla dominialidade das águas. Por exemplo, se o curso de água principal for federal e os cursos de água tributários forem estaduais, quem administrará a bacia hidrográfica, inclusive efetuando a outorga dos recursos hídricos? A União ou os Estados? O futuro vai dizer se a idéia dessa nova administração hídrica ficou só no terreno da imaginação ou se uma nova descentralização pode ser realizada, com a alteração constitucional da partilha das águas entre União e Estados, para que estas sejam realmente geridas pelos novos organismos hídricos. (MACHADO, 2002, p.35)

A realidade é que os atores envolvidos ainda estão se adaptando à nova Política de Recursos Hídricos e são necessários investimentos no setor. Espera-se que esse sistema de gestão promova a sustentabilidade hídrica, uma vez que o enfrentamento dos problemas de escassez passa por uma gestão hídrica efetiva amparada pela participação da sociedade civil organizada, que ainda se encontra pouco atuante, juntamente com o Poder Público e usuários.

A resposta da sociedade é de extrema valia na gestão descentralizada dos recursos hídricos. Esse modelo de gestão, que se dá através dos comitês de bacia, consolida o exercício da democracia, mas ainda caminha a passos lentos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos tem como objetivo central assegurar à geração presente e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em quantidade e qualidade, e a utilização hídrica racional e integrada com vistas ao desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1997). Para concretizar seus objetivos, o artigo 5º da Lei 9.433/97<sup>322</sup>, disponibiliza instrumentos, dentre os quais figura a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

### 3. PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A permanência dos seres humanos e não humanos na Terra encontra-se ameaçada pela escassez da água provocada por deliberações humanas. Realmente são necessárias medidas urgentes para manter os estoques dos recursos hídricos para gerações presentes e futuras, o que não justifica a transformação da água em commodity, uma vez que a mercantilização da água significa mercantilização da vida, e a vida é um bem fora do mercado.

---

<sup>322</sup> Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - a compensação a municípios; VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (BRASIL, 1997).

### 3.1 A OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Como disposto anteriormente, a Constituição da República de 1988 acabou com as águas particulares, determinando à União e aos Estados a concessão da outorga de direitos de uso dos recursos hídricos. A outorga, por sua vez, implica tão somente em simples direito de uso, não em alienação. (FREITAS, 2008, pp. 22-23).

O bem econômico é do Estado em que se localiza e o órgão estadual gestor das águas é que deverá fornecer a outorga a quem pretender utilizá-las e zelar para que a qualidade seja preservada.

Em entrevista, Riccardo Petrella (2011) analisa o problema da água no mundo e faz uma reflexão sobre a privatização da água e saneamento, ao afirmar que:

A rarefação da água, da qual atualmente todo o mundo não para de falar, não é uma rarefação da quantidade de água em si, isso porque a quantidade de água doce que temos hoje é a mesma de 200 milhões de anos atrás. A rarefação é antes uma rarefação da qualidade de água para usos humanos em condições técnicas, econômicas e sócio/políticas ‘abordáveis’ e aceitáveis. As razões do agravamento do estado qualitativo da água são múltiplas e variadas. As principais são as retiradas ou extrações excessivas e os fenômenos de contaminação e de poluição. É preciso considerar, além disso, a má gestão dos solos e das bacias hidrográficas, notadamente transnacionais (PETRELLA, 2011).

O bem ambiental água, de natureza difusa, é inalienável. Adverte Paulo Affonso Leme Machado (2002, pp.26-27), com referência ao art. 18 da Lei das águas, que a água não faz parte do patrimônio privado do Poder Público, pois “a outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso”. E continua ao afirmar que “o Governo Federal e os Governos Estaduais, direta ou indiretamente, não podem tornar-se comerciantes de águas. A lei 9433/97 introduz o direito de cobrar pelo uso das águas, mas não instaura o direito de venda das águas”.

A escassez da água direcionou sua economicidade. O conceito de escassez não possui um conteúdo meramente técnico, mas também cultural, social e econômico, sendo aferido pela capacidade de desenvolvimento e manutenção da qualidade de vida. Portanto, é essencial a participação da comunidade no comitê de bacias hidrográficas. (D`ISEP, 2010, p.196)

### 3.2 GÊNESE DA PRIVATIZAÇÃO

De acordo com Shiva (2006, pp. 38-39), a privatização das fontes públicas teve origem na economia caubói nos campos do oeste norte-americano, onde surgiu a noção da propriedade privada e a lei da apropriação. A doutrina da apropriação estabelecia direitos absolutos referentes à propriedade, incluindo o direito de comercializar a água. A partir daí, novos mercados floresceram, substituindo os direitos naturais à água.

A economia caubói permitia o desvio da água dos rios para uso em terras não ribeirinhas, permitindo a transferência e a troca de direito à água entre indivíduos. Importante se faz destacar que, desde aquela época, eram desconsideradas as funções ecológicas da água ou outras funções além do uso na mineração. Enquanto os americanos nativos tiveram direitos de apropriação de água negados, aos mineiros e colonizadores eram concedidos todos os direitos para usar as fontes de água.

Na verdade, a economia caubói não se preocupou com os limites do ciclo hidrológico da natureza, possibilitando a espoliação de rios e a poluição pelos resíduos da mineração. Não reconhecia os direitos naturais dos nativos não colonizadores ou mineiros, como também os regimes de uso da água eram desiguais e não sustentáveis. Desde então, observa-se que o desperdício de água na agricultura começou a difundir-se por todo o oeste norte-americano.

Tendo em vista essa gênese trazida pelo autor Shiva (2006), nota-se que ainda se aproxima muito da realidade brasileira atual, traduzida por um quadro de degradação ambiental importante: águas poluídas impróprias para consumo; falta de tecnologia aplicável à agricultura, que ainda consome água demasiadamente; cultura do desperdício da sociedade brasileira que se acha imersa no mundo aquático; prestação de serviços de abastecimento de água deficitários; pouco investimento no setor hídrico; não preservação das matas ciliares, etc.

### 3.3 A VALORAÇÃO ECONÔMICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Após debates e pressões, a ONU reconheceu a água como bem econômico, no 6º princípio da Declaração Universal dos Direitos da Água, reafirmado pela legislação doméstica no artigo 1º, inciso, II da Lei nº 9.433/97.

Configurada a escassez de água e comprometida a qualidade de vida da população, a água passa a ser protegida pela valoração econômica. (D'ISEP, 2010, p. 196). Como observa a autora:

A patrimonialização propicia a conscientização social de sua importância, revelando um caráter educacional. Além de contribuir para viabilizar sua

autossustentação-recuperação, preservação e acessibilidade qualitativa e quantitativa, deve ser gerida por meio de bacias hidrográficas, primando por um regime em que “água financia água.” (D’ISEP, 2010, pp. 196-197).

Contudo, a valoração econômica da água não vem se direcionando para a proteção da água como um bem comum, ao contrário, caminha para a privatização, privilegiando grandes corporações internacionais que auferem lucros exorbitantes na exploração de recursos hídricos.

A água é fonte de desenvolvimento, sendo esse um direito que deve ser qualificado, isto é, provido de sustentabilidade, o que assegura a harmonia entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. E, como tal, direito fundamental de todos. Ainda que inalienável, assevera D’Isep (2010, p.196), “não significa que não possa circular no mercado, mas sim que deve ser gerida com o acompanhamento público”.

Necessário se faz ressaltar que a população atualmente paga a prestação de serviços públicos de saneamento- captação, tratamento, distribuição de água potável, coleta de esgotos e manutenção da água- e o que se pretende é a cobrança do uso.

Segundo determina a política de gerenciamento dos recursos hídricos, não recai a cobrança sobre o uso insignificante da água, traduzindo seu caráter público e social. Não se cobra a quantidade mínima assegurada para cada ser humano, julgada essencial para a sua sobrevivência, pois a cobrança representa a remuneração dos direitos fundamentais (D’ISEP, 2010, pp. 259-260). Contudo, espera-se por parte da coletividade um consumo responsável, consciente e ético.

São sujeitos de cobrança pelo uso da água todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fazem usos das águas, seja mediante ato de poluição, isto é, de utilização das águas para lançamentos diversos, seja mediante captação, extração ou alteração, quantitativa ou qualitativa, de regime de um corpo de água, independentemente da qualidade da água em questão. (D’ISEP, p. 258).

### **3.4 OS BASTIDORES DA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Sendo um país abundante em água, o Brasil sente a pressão das transnacionais e de instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional para que privatize o setor de saneamento básico. (FREITAS, 2008, p.24)

Shiva (2006, pp. 69-107), baseando-se na Índia, explica que o Banco Mundial promove a privatização da água por meio do controle governamental facilitado por gigantescos empréstimos para projetos ligados à água do próprio banco. A escassez é utilizada como justificativa para transformar

a água em um recurso gerador de uma oportunidade de mercado gigantesco para as corporações de água. Políticas de privatização da água dirigidas pelo Banco Mundial transferem o controle dos governos para as corporações e a centralização do poder sobre a água através de projetos de desenvolvimento, torna essa transição mais fácil- o Banco Mundial abre o caminho e os governos endividados negociam com as corporações para possuir, controlar, distribuir e vender suas reservas de água.

Continua o autor informando que políticas impostas pelo Banco Mundial e por regras de liberalização do comércio desenvolvidas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) estão criando uma vasta cultura de estados-corporações por todo o mundo. Portanto, observa-se que o Banco Mundial é um instrumento para o controle corporativo da água e a OMC institui a privatização da água através de regras de livre comércio. Estima-se que o potencial do mercado da água seja de um trilhão de dólares.

### **3.5 OS EMPREENDEDORES DA ÁGUA**

A água tornou-se um grande negócio para as corporações globais, denominadas “gigantes da água”, que vislumbram um mercado ilimitado com o aumento da escassez. Sendo o Brasil considerado um dos maiores mercados para a privatização, atraindo o interesse de grupos internacionais na exploração de serviços de tratamento de água e esgoto. As duas maiores participantes da água são as empresas francesas Vivendi Environment e Suez Lyonnaise des Eaux, cujos impérios estendem-se por cento e vinte países (SHIVA, 2006, p.118).

Informa-se que a privatização dos recursos hídricos não tem sido benéfica onde foi instaurada. Diferentes países denunciam os serviços públicos de saneamento, repassados para a empresa Suez, multinacional francesa da água, que, na posse dos serviços públicos, não respeita o meio ambiente e as tarifas cobradas são abusivas e a prestação do serviço deficitária. A privatização não apenas afeta o direito democrático das pessoas à água, mas também a subsistência e os direitos trabalhistas (SHIVA, 2006, p.111).

### **3.6 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Como mencionado alhures, projetos de privatização são financiados pelo Banco Mundial e outras agências de fomento, rotuladas como parceiras público-privadas. Como alerta Vandana Shiva (2006, p.109) “o rótulo é forte, tanto pelo que sugere quanto pelo que esconde”.

Referidas parcerias atuam incentivando a participação pública, a democracia e a responsabilidade de prestar contas para legitimar sua atuação



quando, na verdade, mascaram a utilização de fundos públicos na privatização de bens públicos (SHIVA, 2006, p.109).

Na oportunidade, Riccardo Petrella (2011) faz uma crítica severa à atuação das PPP's (Partilhas Públicas Privadas). Conforme o autor, esses grupos deveriam representar o modelo ideal para conjugar harmoniosamente o acesso à água para todos e o tratamento da água enquanto bem comum através de uma gestão eficaz e eficiente dos serviços de água conciliando interesses dos prestadores e dos consumidores, entretanto, observa-se que há um desequilíbrio em favor dos prestadores. Destaca o autor que, desde 1993, o Banco Mundial utiliza a obrigação de aplicar as PPP's como condição da outorga de sua parte de empréstimos para o financiamento no domínio da água aos países do Sul.

Nessa esteira, conclui o autor que as PPP's se tornaram um instrumento de subordinação do desenvolvimento dos serviços de água aos imperativos de rentabilidade financeira das mencionadas empresas multinacionais, responsáveis pela gestão da água e inseridas no mercado justamente em razão da liberalização dos serviços públicos imposta pelo Banco Mundial. O conceito de PPP acaba se transformando em "Privatização do Poder Político", na medida em que grandes grupos empresariais, comerciais e financeiros tomam posse do controle dos recursos naturais do país (PETRELLA, 2011).

### **3.7 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS COM A PRIVATIZAÇÃO DAS ÁGUAS**

Desde a década de 1980, a onda neoliberal motivou que muitos países privatizassem os serviços de água e, segundo Boaventura de Souza Santos (2011), as conseqüências foram desastrosas como o aumento das tarifas, piora da qualidade da água, diminuição de investimentos no setor, falência das empresas municipais, geração de conflitos de interesse e corrupção. Diante dessa realidade, cidadãos de muitos países organizaram-se para impedir ou lutar contra a privatização, inclusive através de lutas populares para alterar as Constituições de forma a garantir a água como bem público e substituir as parcerias público-privadas por parcerias público-públicas.

Acrescenta o autor que em 2010, Paris remunicipalizou a água após 25 anos e o mesmo se passou com Grenoble e, na Alemanha, várias cidades buscam a remunicipalização da água. O movimento contra a privatização é muito forte principalmente nos países que tutelam a política portuguesa, na França, Alemanha e Itália.

Em Portugal, os governantes pretendem privatizar a água e sofrem a oposição da população. Inclusive, instaurou-se uma forte campanha nacional contrária denominada "Água é de Todos", que apresenta várias justificativas para negar a privatização da água, as quais merecem destaque:

- a água se torna mais cara, pois o objetivo central das empresas privadas é a maximização do lucro;
- o acesso à água depende da capacidade econômica de cada um: os pobres são excluídos e condenados a consumir água de má qualidade, enquanto os grandes consumidores são beneficiados em detrimento dos consumidores domésticos;
- há uma inversão de valores democráticos: o interesse público passa a ser subordinado a interesses privados e suas prioridades. O direito de participação na política de abastecimento de água desaparece.
- falta de transparência: os lucros e o patrimônio público servem para financiar atividades especulativas e as informações, antes públicas, tornam-se confidenciais.
- degradação da natureza e da qualidade da água: a gestão da água submete-se às regras do mercado, sendo assim, para ampliar os lucros, há diminuição nas despesas de exploração, manutenção e reabilitação da infra-estrutura e a não observância de padrões ambientais.
- negócio privado à custa de todos: os lucros resultantes da venda do bem público vão para alguns, enquanto os custos acabam sendo pagos pelos contribuintes e consumidores.
- um processo difícil de inverter: uma privatização dos serviços de água por muitos anos torna a sua recuperação pelo domínio público uma tarefa complexa e dispendiosa. A perda de conhecimento e experiência do setor público torna ainda mais difícil a sua reversão.
- não existe nenhuma evidência da superioridade da gestão privada de serviços de abastecimento de água e saneamento relativo à gestão pública.

#### **4. A PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO DE ACESSO À ÁGUA**

Segundo Petrella *apud* D'Isep (2010, p.167), a conquista pioneira da água foi sua captação e distribuição pelas antigas civilizações; a segunda caracterizou-se pela transformação da água em energia; a do microbem constitui a terceira conquista, graças a Pasteur, que introduziu a política de saúde baseada na higiene e a quarta e atual, foi trazida pela lógica capitalista, que impõe a privatização da água e sua sujeição às regras do mercado. Essa conquista, auxiliada pela globalização, caracteriza-se pela rapidez, uniformidade e quase “mundialização”, do que advêm quatro princípios: a mercantilização (prevalência do investimento privado), a passagem do direito para a lógica das necessidades ou do princípio do serviço essencial, a privatização e o liberalismo.

A realidade mundial mostra que a privatização dos serviços de água se constitui no primeiro passo em direção à privatização de todos os serviços

relacionados à água, possibilitando até mesmo a cobrança do uso insignificante da água. Observa-se que a patrimonialização caminha em sentido contrário, ou seja, ao invés de promover a proteção, preservação e acesso, nega o direito humano fundamental de ter acesso à água.

Defensor ostensivo da não privatização, Petrella (2011) se posiciona contrário à privatização por duas razões principais: por mercantilizar a água e pela mercantilização da vida. Com acerto reage o autor italiano, pois a água é sinônimo de vida, ou seja, “fonte” de vida e a vida é um direito inalienável, a água é um bem essencial à vida e fora do mercado. A privatização dos serviços implica em tratar a água como mercadoria e, indiretamente, implica na privatização do poder político e das decisões protetivas dos usos múltiplos e do direito à água.

Prossegue o autor ao dizer que sua oposição à privatização não significa ignorar a existência dos custos para disponibilizar a água para os usos humanos vitais e a questão de sua cobertura e financiamento. Os custos, relativos aos serviços públicos para a satisfação de um direito humano são importantes, mas devem ser assumidos pela comunidade em nível local, nacional e internacional. Confiar tal financiamento ao consumidor para o pagamento de um preço é esvaziar de sentido o direito humano à vida e mudar a própria natureza da água. O acesso à água é, e deve ser considerado e concretizado enquanto direito humano, um direito universal, indivisível, inalienável e imprescritível. No contexto da privatização, destaca o autor que “os seres humanos deixam de ser cidadãos para se tornarem consumidores e clientes de água”. (PETRELLA, 2011).

O importante a ressaltar é que, apesar da impopularidade, a privatização da água é uma realidade mundial e muitos países endividados, são forçados a privatizá-la. (SHIVA, 2006, p.112).

#### **4.1 A RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO E CONSCIÊNCIA POPULAR NO CENÁRIO DA PRIVATIZAÇÃO**

É imprescindível destacar a importância da participação da sociedade para o alcance dos objetivos estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos e principalmente garantir o direito fundamental humano de acesso à água. A participação é importante não só para o direito ambiental como também para o exercício da democracia.

Na seara da privatização, a precificação da água sob condições de livre mercado não estimula sua preservação pelas comunidades, principalmente se agentes externos forem os únicos beneficiários. Diante das desigualdades econômicas, os mais poderosos desperdiçam água, enquanto os menos

favorecidos pagam pelo desperdício. Fato é que a participação da comunidade é um imperativo democrático, mantém os Estados e interesses comerciais responsáveis pelo que acontece e defendem os direitos das pessoas à água, sob a forma de democracia descentralizada. (SHIVA, 2006, p. 47).

Vale destacar que uma das principais contribuições do Contrato Mundial da Água, de acordo com Petrella (2011), não foi somente a sensibilização e mobilização cultural sobre as questões hídricas, mas principalmente o fato de inscrever a problemática da água no domínio da política da vida na sociedade. O Contrato Mundial contribuiu para estreitar os elos entre o direito humano à água e o regime econômico de propriedade e de gestão da água e, notadamente, o elo entre a pobreza/empobrecimento e o não acesso à água.

Para finalizar, como bem coloca Shiva (2006, p.50), “a guerra por água atual desencadeada por corporações multinacionais só pode ser vencida por movimentos maciços de democracia por água”. A conscientização política dos cidadãos brasileiros e a participação de movimentos populares podem criar abundância a partir da escassez. Entretanto, no Brasil a democracia ainda é tímida, não se consolidou e a defesa do direito humano de acesso à água em face da privatização depende muito da participação da sociedade nas decisões do Poder Público.

## CONCLUSÃO

A água, que por muito tempo foi considerada um bem privado, foi tratada, pela primeira vez, como bem público pelo Código de Águas de 1934 e, com o advento da Constituição, passou a ser considerada um bem comum e recebeu o status de direito fundamental da humanidade. Entretanto, na contramão dos ditames constitucionais, esse recurso hídrico coletivo está sendo privatizado para atender o interesse de grandes corporações internacionais que auferem lucros monstruosos com sua comercialização.

A ordem econômica global requer a comercialização da água, facilitada pela remoção de barreiras à sua utilização econômica. A escassez torna legítima a privatização e a água passa a ser traduzida mais como uma mercadoria do que um direito. É necessário que o Brasil, que se apresenta como um terreno fértil para a privatização, resguarde seus recursos hídricos e resistia à força das privatizações para que a água permaneça como bem comum de todos, essencial à sadia qualidade de vida.

Dentre os efeitos da privatização dos recursos hídricos em vários países, temos o aumento das tarifas a preços insuportáveis pela população pobre; desperdício de água por aqueles que podem pagar por ela, desviando a finalidade do princípio do usuário-pagador; redução de empregos públicos, diminuição na

qualidade da água; direcionamento do uso da água para o viés econômico em detrimento dos diversos usos e, dentre outros, principalmente a violação do direito da humanidade de acesso à água, visto que a privatização dos serviços vem sendo acompanhada da privatização do uso.

A experiência internacional ratifica os efeitos negativos resultantes da privatização dos recursos hídricos, como bem demonstra a dificuldade em trazer novamente para Poder Público a cobrança dos recursos hídricos pela prestação dos serviços.

Neste diapasão, tomando a liberdade de citar a doutrina de D`Isep (2010, p.57), baseada no modelo francês que inspirou a legislação brasileira, transcreve-se orientações comuns extraídas dos documentos e estudos sobre a crise da água: 1) todos têm direito à água; 2) a água é patrimônio da humanidade; 3) a gestão deve ser sustentável e cooperativa; 4) o público tem direito à informação e participação na gestão das águas; 5) deve-se aplicar o princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador; 6) deve haver solidariedade hídrica, por meio de uma gestão global; 7) deve existir justiça hídrica.

Explorando tais argumentos, percebe-se que não basta uma legislação avançada se esta não se faz acompanhar pela conscientização e participação da sociedade nas decisões estatais. Os órgãos ambientais carecem de instrumentos para fiscalização e prevenção de danos atinentes aos recursos hídricos, o princípio da bacia hidrográfica como instrumento de participação e gestão ainda não se efetivou internamente e o Poder Público é muito sensível às pressões internacionais.

Para um país imerso em água, a grande dificuldade ser enfrentada a coletividade para o comprometimento com o problema da escassez da água, é justamente a percepção do poder que possui para enfrentamento do problema que deve se dar de forma esclarecida, para evitar que haja o desvio de um bem de todos, um direito fundamental, para o lucro de poucos.

## REFERÊNCIAS

ÁGUA DE TODOS. Disponível em: <http://www.aguadetodos.com>. Acessado em: 01.08.2012.

AMPESSAN FILHO, Elói. *Só se preserva o que tem valor econômico: água*. Revista Brasileira de Direito Ambiental. Coord. Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Ano 6. vol. 22. Abr./jun. 2010.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm). Acessado em: 04.09.2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: MEDAUAR, Odete (org.) *Coletânea de legislação de Direito Ambiental e Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos. *Documento de introdução: plano nacional de recursos hídricos - iniciando um processo de debate nacional*. Brasília, 2004.

D'ISEP, Clarissa ferreira Macedo. *Água juridicamente sustentável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ECOIA – *Ecologia e Ação*. Disponível em: <http://www.riosvivos.org.br/>. Acessado em: 04.08.2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Águas - aspectos jurídicos e ambientais*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos: Direito brasileiro e internacional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PETRELLA, Ricardo. PETRELLA, Ricardo. *A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela*. Entrevista especial com Riccardo Petrella. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br>. Acessado em: 01.08.2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A água é nossa*. Visão, 04 ago. 2011. Disponível em: <http://saladeimprensa.ces.uc.pt/opiniaio/index.php?acao=autores&id=4245>. Acessado em: 04.08.2012.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* (Orgs.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHIVA, Vandana. *Guerras por água: privatização, poluição e lucro*. Trad.: Georges Kormikaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

STUMPF, Paulo Umberto; REZENDE, Elcio Nazur (Coords.). *Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. Salvador: JusPodivm, 2011.

TUNDISI, Galizi José. *Água no século XXI: enfrentando a escassez*. São Carlos: Rima, 2003.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato (Org.). *Recursos hídricos: aspectos éticos, jurídicos, econômicos e socioambientais*. vol. 2. Campinas: Alinea, 2007.